

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA RODOTÉCNICA
INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2022, às 14:00 horas, a Administradora Judicial da empresa Rodotécnica Indústria de Implementos Rodoviários Ltda. – Em Recuperação Judicial, a sociedade de advogados Morsch, Soares, Rizzardo & Gava Advogados Associados S/S, por seus responsáveis, os advogados José Darci Pereira Soares, inscrito na OAB/RS 44.198 e Alexandre Rizzardo, inscrito na OAB/RS 47.017, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto pela referida empresa junto à 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bento Gonçalves, tramitando sob o nº 5002162-13.2017.8.21.0005, deu continuidade aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores, instalada em primeira convocação no dia 20 de fevereiro de 2020 e que teve seu prosseguimento em 14 de julho de 2022 e 21 de setembro de 2022, no Salão Chardonnay, do Dall'Onder Grande Hotel, situado na Rua Herny Hugo Dreher, 197, Bairro Planalto, em Bento Gonçalves, RS, cujos credores presentes assinaram a lista de presença que segue em anexo, a qual passa a ser parte integrante desta ata, lista que contempla com direito a voto apenas os credores que se credenciaram e estavam presentes quando da instalação da assembleia no dia 20 de fevereiro de 2020, haja vista se tratar de prosseguimento daquela. Consultados os credores presentes sobre se alguém se voluntariava para exercer as funções de secretário, sem oposição, foi designada a advogada, Dra. Gabrielle Gasperin Gava. A seguir, foi determinado que se aferisse a Lista de Presenças. Da **CLASSE I**, se acham presentes 76 (setenta e seis) credores de um total de 88 (oitenta e oito) credores aptos a votar, representando um quantitativo financeiro de R\$ 5.968.661,36 (cinco milhões novecentos e sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) equivalente a 94,98% da totalidade dos créditos da classe aptos a votar; da **CLASSE II**, se acham presentes 3 (três) credores de um total de 3 (três) credores aptos a votar, representando um quantitativo financeiro de R\$ 3.812.825,17 (três milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), equivalente a 100% da totalidade dos créditos da classe aptos a votar; da **CLASSE III**, se acham presentes 51 (cinquenta e um) credores de um total de 56 (cinquenta e seis) credores aptos a votar, representando um quantitativo financeiro de R\$ 11.731.340,48 (onze milhões setecentos e trinta e um mil trezentos e quarenta mil reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 98,64% da totalidade dos créditos da classe aptos a votar; da **CLASSE IV**, se acham presentes 8 (oito) credores de um total de 8 (oito) credores aptos a votar, representando um quantitativo financeiro de R\$

537.904,37 (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), equivalente a 100% da totalidade dos créditos da classe aptos a votar. A planilha e a lista representativa dos valores e percentuais aqui lançados fazem parte integrante da presente ata. Em seguida, a Administradora fez esclarecimentos preliminares acerca da pauta da Assembleia, informando que a todos seria facultado o uso da palavra, porém dirigindo solicitação à mesa. A seguir, o presidente da Assembleia declarou aberta a fase de discussão do Plano de Recuperação, concedendo a palavra ao Dr. João Carlos Miranda, representante da Recuperanda, para que fosse realizada a exposição/apresentação do Plano e do Modificativo juntado no Evento 313 dos autos, em 10 de outubro de 2022. Encerrada a exposição, foi indagado aos credores presentes sobre o interesse de fazer algum questionamento ou obter algum esclarecimento, no que os credores fizeram indagações diversas sobre as consequências da recuperação judicial. Oportunizada a palavra aos credores, houve questionamentos diversos que foram esclarecidos pela Recuperanda. Por solicitação do Banco Bradesco S/A, restou explicitado que a data de início da carência de 12 (doze) meses se dará a partir da decisão que homologar o Plano (item 5.2.3.2). O credor José Adroaldo Pretto questionou a classificação do seu crédito, no que lhe foi explicado pela Administradora Judicial que esta questão poderá ser dirimida pelo Poder Judiciário, mediante provocação do credor interessado, através de peça processual adequada, esclarecendo ainda a Administradora Judicial ao aludido credor que seu crédito está classificado na Classe I (Trabalhista). Posteriormente, a Administradora Judicial declarou encerrada a fase de debates, submetendo os itens do Plano de Recuperação à votação. Apurados os votos, o resultado foi obtido de acordo com a planilha anexada e com os quadros resumidos que seguem:

CLASSE I – Trabalhistas:

Presenças/Valor	Aprovam	Reprovam	% de Aprovação
76	61	15	80,26

CLASSE II – Garantia Real:

Presenças	Aprovam	Reprovam	% de Aprovação
3	2	1	73,87
R\$ 3.812.825,17	R\$ 2.816.416,41	R\$ 996.408,76	66,67

CLASSE III – Quirografários:

Presenças	Aprovam	Reprovam	% de Aprovação
51	46	5	68,08
R\$ 11.731.340,48	R\$ 7.987.144,98	R\$ 3.744.195,50	90,20

CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

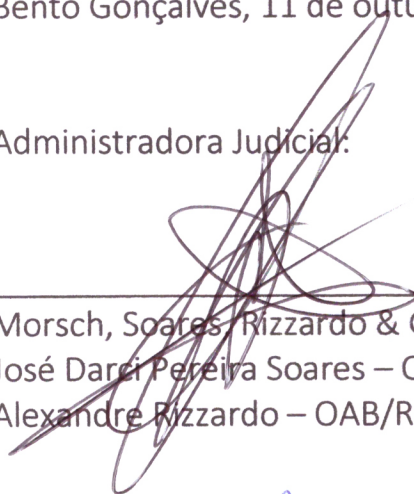
Presenças	Aprovam	Reprovam	% de Aprovação
8	8	-	100%

Tendo em vista o resultado da votação, ou seja, tendo sido atingido quantitativos superiores ao mínimo exigido por lei para cada categoria, declara-se **aprovado, por maioria**, o Plano de Recuperação, com as modificações apresentadas no Modificativo. Seguindo os itens da pauta (ordem do dia), a Administradora Judicial submeteu à deliberação do plenário se optam pela constituição do **Comitê de Credores**. Colhidos os votos, o plenário, por unanimidade, decidiu pela não-constituição do Comitê. Por solicitação do Banco Banrisul, fica consignado em ata que *“Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia às Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, § 1º e § 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/05, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”*. Ainda, por solicitação do Banco do Brasil, fica consignado em ata que *“O Banco do Brasil desde já faz a opção facultada na cláusula 6.4. Alternativas às Condições de Pagamento, requerendo adesão dos ‘créditos quirografários’ à condição constante na cláusula 5.2.2 Classe II – Credores com Garantia Real, alínea ‘c’”*. Ainda, por solicitação do Banco Itaú S/A, fica consignado em ata que o respectivo credor rejeita o Plano pelas seguintes razões: *“início de carência somente após o trânsito em julgado da homologação; carência igual ou superior a 2 anos; convocação de nova Assembleia e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do Plano”*. O credor José Adroaldo Pretto, através de seu procurador, apresenta ressalvas que, para fins de registro, seguem anexas à presente ata. Da mesma forma, os credores Bradesco S/A e HSBC BANK BRASIL, através de sua procuradora, também apresentam

ressalvas que, para fins de registro, seguem anexas à presente ata. Os mesmos credores (Bradesco S/A e HSBC BANK BRASIL) manifestam adesão à cláusula 5.2.3.2 do Modificativo. Inexistindo outros temas, a Administradora declarou que dava por encerrados os trabalhos da Assembleia. A Administradora solicitou aos credores presentes que dois representantes de cada classe se voluntariassem para assinar a ata, nos termos exigidos pelo art. 37, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005. Informou, ainda, que cópia da presente Ata será acostada aos autos e ficará disponível a todos os credores e interessados no site da Administradora Judicial (www.msrg.com.br) no primeiro dia útil seguinte à presente data. Por fim, agradeceu a presença dos que compareceram e declarou encerrado este ato. Nada mais havendo a ser tratado, eu Gabrielle Gasperin Gava, Secretária convocada, declaro ter lavrado este instrumento que foi encerrado às 15:26 horas.

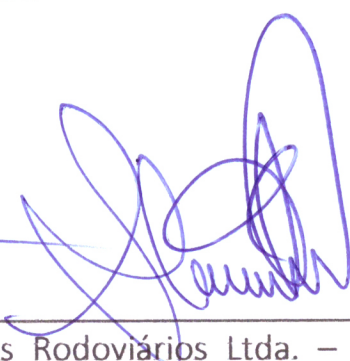
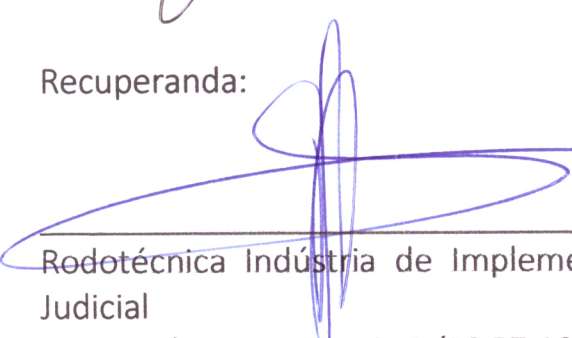
Bento Gonçalves, 11 de outubro de 2022.

Administradora Judicial:



Morsch, Soares, Rizzardo & Gava Advogados Associados S/S
José Darcy Pereira Soares – OAB/RS 44.198
Alexandre Rizzardo – OAB/RS 47.017

Recuperanda:



Rodotécnica Indústria de Implementos Rodoviários Ltda. – Em Recuperação Judicial
p.p. Rogério Soares – OAB/RS 57.181

Secretária:



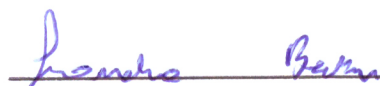
Gabrielle Gasperin Gava

Credores:

CLASSE I – Trabalhistas:

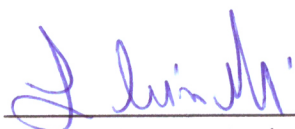


Lucila Bender da Silveira



Leandro de Siqueira Becker

CLASSE II – Garantia Real



Banco do Brasil S/A.

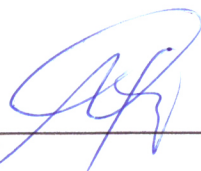


Banrisul S/A.

CLASSE III - Quirografários:



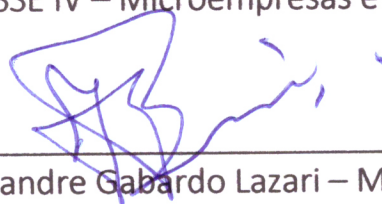
Associação Dr. Bartholomeu Tacchini



Banrisul S/A



CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:



Alexandre Gabardo Lazari – ME



Leonardo Indústria e Comércio de Tintas LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL SR. JOSE DARCI PEREIRA

Processo nº 5002162-13.2017.8.21.0005 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A e HSBC BANK BRASIL, já qualificados, por seus procuradores infratranscritos, nos autos do processo supramencionado, que é parte adversa **RODOTECNICA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Na qualidade de credor da Classe II e III da empresa **RODOTECNICA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, o BANCO BRADESCO S/A e o HSBC BANK BRASIL, vem perante Vossa Senhoria consignar suas **razões de voto**, a fim de que a presente manifestação conste anexa à ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 11.10/2022, com início às 14 horas, nos seguintes termos:

No Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado, colacionado aos autos da recuperação judicial em 10/10/2022 consta na Cláusula 5.2.3.2 que os credores financeiros parceiros, são aqueles que mantiverem o fornecimento de bens e serviços, como folha de pagamento ou outros serviços, ajustados entre as partes. Dessa forma, registra através do presente, conforme já constou em ata, sua adesão, a referida cláusula com o fornecimento do serviço de folha de pagamento.

Ademais, registra sua discordância com as ilegalidades constantes no PRJ, pois afrontam a Lei 11.101/05, tal como, a título exemplificativo e não taxativo, a dação em pagamento para a quitação de obrigações, sem haver informação quais os bens serão dacionados (cláusula 4.3.4), a alienação de bens e ativos e da alienação da unidade produtiva isolada, não há informações a respeito de quais bens a empresa pretende alienar e quais bens fazem parte da UPI (cláusula 4.3.5) e a previsão do encerramento da recuperação judicial a qualquer momento após a homologação do plano pelo juízo (cláusula 6.7).

Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.

Diante do exposto, com o fito de declarar as ressalvas ao voto apresentado em sede de Assembleia Geral de Credores da empresa RODOTECNICA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, vem os credores BANCO BRADESCO S/A e HSBC BANK BRASIL, pugnar pelo recebimento da presente declaração, para que passe a constar como parte integrante da ata, ou, em sendo diverso o entendimento deste Douto Administrador Judicial, sejam as ressalvas acima tomadas a termo.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Bento Gonçalves/RS, 10 de outubro de 2022.

p.p ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912

p.p TADEU CERBARO
OAB/RS 35.912

RESSALVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RODOTÉCNICA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ N.º 04.626.360/0001-54 –PROCESSO N.º 50021621320178210005
3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES – RS

DECLARAÇÃO DE VOTO: DIVERGENTE

O credor trabalhista **JOSÉ ADROALDO PRETTO** faz constar em ata as seguintes ressalvas:

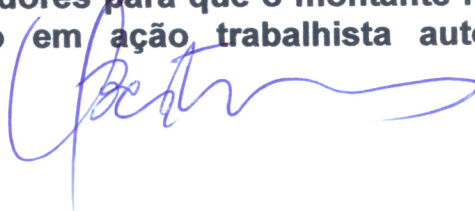
1. O credor discorda do Plano de Recuperação Judicial apresentado, visto que, presume-se a existência de negociação entre a Recuperanda e os credores, em especial na classe trabalhista. Entretanto, o credor informa que não ocorreu nenhuma tratativa, inexistindo contato por parte da Recuperanda, o que torna as cláusulas do PRJ, em relação aos credores trabalhistas, integralmente abusivas, motivo pelo qual não aprova o Plano apresentado.

2. O credor discorda da cláusula 5.2.1:

O crédito do credor perfaz 76% dos créditos, sendo que no formato do PRJ está previsto adimplemento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e o remanescente reclassificado como crédito quirografário, ou seja, não haverá o adimplemento nem de 10% sobre o valor devido.

A proposta é abusiva, eis que limita o pagamento dos créditos trabalhistas, prevendo o pagamento de menos 10% do crédito do credor, de forma totalmente ilegal. Cabe ressaltar que segundo o art. 54 da Lei nº 11.101/05, **não permite a redução dos credores da classe trabalhista**, devendo os créditos destes ser pagos no prazo de até 1 ano.

3. o credor discorda acerca dos parâmetros da novação – - pois o Plano de Recuperação Judicial trata-se de novação *sui generis* das dívidas da empresa, o que difere da lei civil, pois via de regra, extingue as garantias, inclusive as reais prestadas por terceiros. O Plano deverá trazer como regra a manutenção das garantias, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor. Inaceitável que eventual aprovação do Plano de Recuperação judicial acarrete automática liberação de todas as garantias SEJA A HOPOTECA JUDICIÁRIA ou as pessoais, inclusive, avais e fianças que tenham sido prestadas por seus administradores ou acionistas aos credores, pois afrontam o contido no §4º do art.6º da Lei 11.101/2005 e §1º do artigo 49 do mesmo ordenamento jurídico. Dessa forma, deverão ser preservados os direitos e privilégios dos credores para que o montante restante do crédito possa ser cobrado em ação trabalhista autônoma de



execução contra a empresa Recuperanda e demais coobrigados bem como seja preservada a HIPOTECA JUDICIÁRIA constituída em favor do crédito trabalhista.

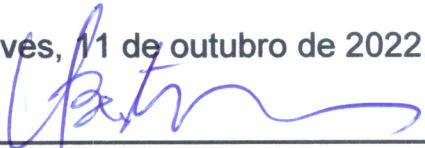
4. O credor discorda acerca da cláusula genérica relacionada à alienação de bens e ativos – Cláusula 4.3.5 - não é possível a alienação de ativos sem a autorização judicial e intimação dos credores.

A Lei n. 11.101/05, em seu artigo 66, nesse aspecto, claramente deixou a salvo da necessidade de autorização judicial as vendas decorrentes do corriqueiro e normal cumprimento do objeto da empresa, até porque, do contrário, geraria inconveniente burocrático que impossibilitaria a manutenção das atividades da empresa. Assim, a cautela é válida e evita tentativas de burla aos credores, submetendo a empresa em recuperação judicial à fiscalização do Juízo, o que reforça o dever de transparência no curso do processo. **Dessa forma Excelência, o plano de recuperação judicial não pode conter cláusula genérica prevendo a alienação ou oneração de bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo.**

5. O credor discorda do prazo para pagamento – cláusula 5.2.1 – pois não se encontra fundamento na Legislação e não pode ser aceito tal prazo vez que se trata de data incerta e que pode ser por demais estendida em evidente prejuízo ao recebimento dos créditos pelos credores. Não se pode admitir o início dos pagamentos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o prazo para verificação do cumprimento das obrigações se esgotará anteriormente ao período de carência, conforme os artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05.

6 – O credor não concorda com a extinção de processos judiciais e arbitrais – tal disposição fere a regra do art. 49, §1º, da LRF, eis que a mesma dispõe que os credores mantêm seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo viável a manutenção também deste tópico no plano, eis que inviável. O art. 59 da LRF também prevê a mesma regra. Portanto, permitir que os bens dos sócios, garantidores, avais, coobrigados, controladoras, controladas, sejam preservados face a Recuperação Judicial seria como estender os efeitos desta benesse aos demais envolvidos, o que não há determinação judicial e legal para tanto.

Bento Gonçalves, 11 de outubro de 2022.



JOSÉ ADROALDO PRETTO

Marcos Roberto Bertoncello
OAB/RS 42.208